



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

**PARECER Nº 12012**

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 17	12011
Folha nº 353	
Assinatura	Matrícula

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre o sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17, de 2011, que "Atualiza o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências".

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes**

## **I – RELATÓRIO**

Por força do § 1º do art. 92 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, não haverá relatório sobre as emendas apresentadas em Plenário.

Não obstante, cabe salientar que o Projeto de Lei Complementar nº 17/2011 foi aprovado, no dia 27 de junho de 2012, na CAF - Comissão de Assuntos Fundiários, e que o governo encaminhou a esta Casa de Leis a mensagem nº 273/2012, sob a alegação de que as emendas propostas, se revestem de grande relevância.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Assuntos Fundiários, nos termos do Art. 68, inciso I:

**"I - analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:**

- e) Política fundiária; e**
- h) Aquisição, administração, utilização, desafetação, afetação, alienação, arrendamento e cessão de bens públicos e desapropriações".**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim relaciona: *in verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

**“Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda”.**

Ademais, por força do art. 147§1º, acolho as alterações constantes da mensagem 273/2012 do Executivo, nos termos da Emenda de Plenário de autoria do líder do Governo, que solicita a incorporação do texto da referida mensagem, ao PLC 17/2011.

Além disso, apresento as seguintes subemendas, visando aprimorar as emendas apresentadas:

1. subemenda a Emenda de Redação de Plenário nº 01/2012, de Autoria das Deputadas Eliana Pedrosa e Luzia de Paula;
2. Subemenda a Emenda Modificativa nº 26 de Plenário, de autoria do Deputado Aylton Gomes;
3. Subemenda a Emenda Aditiva nº 4, de autoria do dep. Joe Valle e
4. Emenda Modificativa nº 3, de autoria do dep. Joe Valle

Assim, por considerar meritória e de grande alcance social, além de possuir o respectivo embasamento jurídico, respaldado pela Lei Orgânica do Distrito Federal, acato as subemendas mencionadas acima e **ACATO/REJEITO** as emendas constantes da tabela em anexo, bem como acato emenda de plenários apresentada pelo Líder do governo .

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2012.

**DEP. PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES  
RELATOR**

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLC Nº 17	2011
Folha nº 354	
Assinatura	1445
	Matrícula



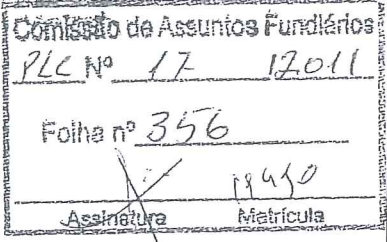
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Tabela de Emendas Apresentadas na Sessão Extraordinária do dia 28.06.2012 e 11 (onze) emendas apresentadas na Assessoria de Plenário

Emenda	Autor	Voto
<p><b>* Redação de Plenário nº 01</b> O inciso I do art. 43, de que trata o art. 1º do PLC nº. 17/2011, passa a vigorar como §3º, com a seguinte redação: "Art. 43 (...) §3º A aprovação de projetos urbanísticos de novos parcelamentos, em decorrência do contido parágrafo anterior, será realizada mediante lei complementar, a qual conterà a definição das respectivas normas de uso e ocupação do solo."</p>	<p>Luzia de Paula e Eliana Pedrosa</p>	<p><b>ACATADA</b> na forma da subemenda do relator.</p> <p>A subemenda objetiva corrigir a remissão ao art. 3º do PLC/17/2011 e não, ao art. 1º, conforme se apresentava na emenda.</p> <p>Comissão de Assuntos Fundiários PLC Nº 17 12011 Folha nº 355 Assinatura Matrícula</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº 02</b> Suprima-se o art. 269-A, de que trata o art. 3º do PLC nº. 17/2011</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>Numa avaliação sobre as situações de ocupação de espaço público adjacente a lotes residenciais, observou-se que seria importante a regulamentação das ocupações realizadas pelos proprietários de lotes em espaço público adjacente ao lote, como ocorre no Lago Sul, Lago Norte e em outras localidades do DF.</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº 03</b> Suprima-se o Anexo V do PLC nº. 17/2011</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>A supressão do anexo V deixará todos os lotes do DF sem índices de construção, paralisando a cidade até a</p>

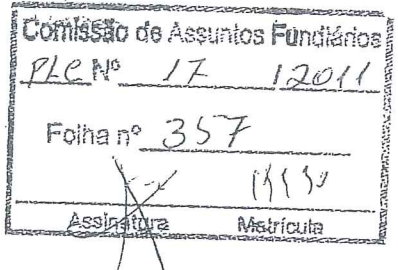


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		<p>aprovação da LUOS. Já existe previsão no PL para que a LUOS reveja os parâmetros: "Art. 42 ... § 6º A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá rever os coeficientes de aproveitamento previstos neste Plano Diretor garantindo coerência entre os critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos nos instrumentos de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal."</p>
<p><b>*Redação de Plenário nº 04</b> Dê-se ai inciso V do art. 74, de que trata o art. 1º do PLC nº. 17/2011, a seguinte redação: "Art. 74 (...) V – Vila Cauhy;"</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>ACADATADA</b>  Correção de ortografia</p>
<p><b>*Modificativa de Plenário nº 05</b> Dê-se ao parágrafo único do art. 81, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011, a seguinte redação: "Art. 81 (...) Parágrafo Único. Na marcozona de que trata o caput, deve ser observada a capacidade de suporte socioeconômico e ambiental das sub-bacias e microbacias hidrográficas no desenvolvimento das atividades."</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>REJEITADA</b>  Não altera o conteúdo, apenas deslocou o texto que constava da estratégia de regularização, que passou a tratar exclusivamente da regularização em zona urbana, de modo a não prejudicar a regularização em zona rural. Já constava do texto da LC 803/2009: "Art. 122. São metas, princípios, critérios e ações para a regularização fundiária:</p>

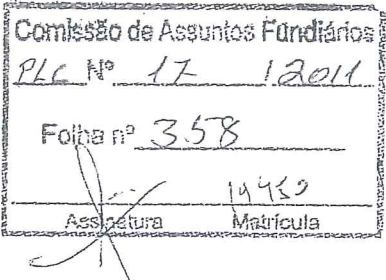


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		... XV – regularizar a ocupação das terras públicas rurais.” Portanto não fere os artigos 317 e 320 da LODF, conforme justificativa da emenda.
<p><b>*Modificativa de Plenário nº 06</b></p> <p>Dê-se ao parágrafo único do art. 39, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011, a seguinte redação: “Art. 39. (...) Parágrafo único. A densidade demográfica definida para cada porção territorial poderá variar dentro de uma mesma porção, de acordo com as diretrizes urbanísticas estabelecidas pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, desde que seja preservado, como média, o valor de referência estipulado neste artigo e que sejam observadas as condicionantes ambientais e aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.”</p>	<b>Luzia de Paula</b>	<b>REJEITADA</b>  Não há justificativa para a necessidade de aprovação pela CLDF, haja vista que a densidade definida para a porção territorial definida no PDOT deverá ser mantida, não trazendo dessa forma acréscimo populacional e, portanto, respeitando a capacidade de suporte do território. Tal procedimento é atendido pelos termos estabelecidos pela Lei Federal 6.766/1979 que estabelece a obrigatoriedade de emissão das diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do desenvolvimento urbano e a instância de aprovação dos novos projetos de parcelamento urbano.
<p><b>*Supressiva de Plenário nº 07</b></p> <p>Suprima-se o inciso IV do art. 101, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011.</p>	<b>Luzia de Paula</b>	<b>CONTEMPLADA pela Mensagem do Governo nº 273/2012.</b>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº 08</b> Suprimam-se os §§ 2º e 4º do art. 109, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011.</p>	<b>Luzia de Paula</b>	<b>REJEITADA</b>  Não há necessidade de supressão,

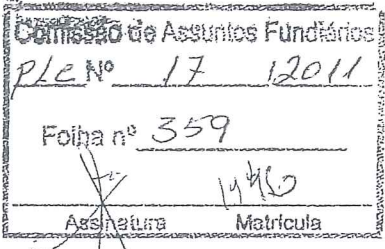


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		<p>porque analisando as justificativas apresentadas na própria emenda, verificou-se que a inconstitucionalidade se deu em virtude de vício iniciativa, ora sanado.</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº. 9</b> Suprima-se do inciso I, do art. 5º do PLC nº 17/2011 os termos: “o art. 292,” “o art. 322,”</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>Tendo em vista que consta do anexo V – Coeficientes de Aproveitamento Básico e Máximo. Os coeficientes previstos no Anexo V foram elaborados com base no PDL do Gama, além disso a manutenção desse artigo retira a possibilidade de revisão dos parâmetros pela LUOS. Por que somente no Gama?</p> <p>Já está atendido nos anexos, não precisa constar do corpo da Lei.</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº. 10</b> Suprima-se do inciso I, do art. 5º do PLC 17/2011 o termo: “o art. 283 e seu parágrafo único,”</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>Diferente do que consta na Justificação da referida emenda, as glebas que não forem identificadas nos termos do art. 280 e, portanto, não fizerem jus ao contrato específico deverão ser enquadradas como terra urbana, já que não apresentaram atributos</p>

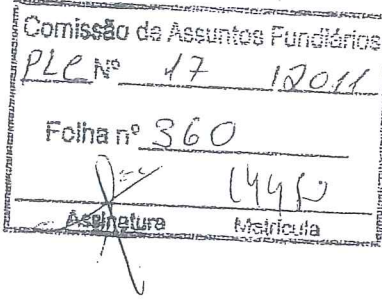


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		<p>rurais ou de conservação ambiental. Portanto, essas glebas deverão ficar sujeitas aos critérios da zona urbana na qual estiverem inseridas. Ademais, ficou demonstrado pelos estudos do GDF, que a revogação do Anexo VII do PDOT não constitui equívoco.</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº 11</b> Suprima-se do inciso I, do art. 5º do PLC 17/2011 o termo: "o inciso VII do art. 6º,"</p>	<p><b>Luzia de Paula e outros</b></p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>Complementando as justificativas de rejeição da emenda anterior, há de se observar que a supressão do Anexo VII caracteriza-se por uma extensão de direitos da possibilidade de obtenção de contrato específico para atividade rural a toda a zona urbana. Não exclui os direitos dos que já estavam contemplados no referido anexo e amplia direitos trazendo, dessa forma, maior justiça social. Promove, ainda, o incremento da qualidade de vida na cidade, trazendo para o meio urbano as propriedades rurais, mesmo aquelas que tem área menor que o módulo rural mínimo.</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº 12</b> Suprima-se o inciso IV do §1º e do §2º art. 176, de que trata o art. 3º do PLC 17/2011.</p>	<p><b>Luzia de Paula</b></p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>A inserção no PLC 17/2011 da cobrança de outorga onerosa pela alteração de uso rural</p>

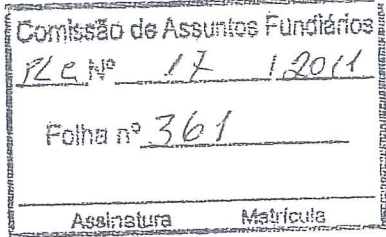


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		<p>para urbano tem por finalidade recuperar para o poder público parte da enorme valorização das terras rurais que passam ao uso urbano. No entanto deve-se ressaltar que a cobrança somente se dará no momento do parcelamento. Caso a área se mantenha com o uso rural, não será cobrada a outorga onerosa.</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº 13</b> Suprima-se o parágrafo único do art. 297, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011.</p>	<p><b>Luzia de Paula</b></p>	<p><b>REJEITADA</b> Segundo os técnicos do GDF a emenda apresenta caráter extremamente ampliativo, o que pode desvirtuar a proposta originalmente apresentada.</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº14</b> Suprima-se o inciso XVII do art. 72, de que trata o art. 3º do PLC 17/2011.</p>	<p><b>Luzia de Paula</b></p>	<p><b>REJEITADA</b> A área consta como ARINE 5.E-1 (ARINE Primavera) e ARIS 5.S-1 (ARIS Primavera) porque no interior do Setor Habitacional Primavera existem ocupações com características de renda e tamanho de lotes diferenciadas, caracterizando dessa forma áreas de interesse social e áreas de interesse específico, cujos polígonos são distintos e estão identificados no Anexo II Mapa II. Chamamos a atenção</p>

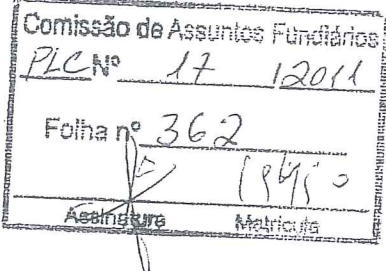


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		<p>para o fato de que o Setor Habitacional Primavera não é o único no PLC 17/2011 que comporta em seu interior áreas de interesse social e específico. Quanto ao fato de estarem inseridas na ARIE JK, sua poligonal já está sendo revista pelo IBRAM de modo a considerar as ocupações de fato.</p>
<p><b>*Aditiva de Plenário nº15</b> Acrescente-se o seguinte inciso II ao art. 78, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011, renumerando-se os demais: “ Art. 78 (...) II – regularizar o uso e a ocupação do solo dos assentamentos informais inseridos nessa zona, considerando-se a questão urbanística, ambiental, de salubridade ambiental, edilícia e fundiária;”</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>ACATADA</b></p> <p>O único caso de regularização em Zona de Contenção Urbana é o Boa Esperança II, isso caso passe a alteração proposta pela SEDHAB, pois a área era anteriormente definida como Zona Urbana de Uso Controlado. Nesse caso a emenda é procedente.</p>
<p><b>*Aditiva de Plenário nº16</b> Acrescente-se o seguinte item 50, remunerando-se os demais, na Tabela 6C – ÁREAS ECONÔMICAS A IMPLANTAR – constante do Anexo IV e Mapa 6 do PLC.</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>CONTEMPLADA pela Mensagem do Governo nº 273/2012.</b></p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº17</b> Suprima-se o inciso IV do art. 132, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011.</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>A proposta é de iniciativa da Secretaria de Agricultura, que identifica uma situação de descontrole no crescimento das agrovilas. Muitas hoje já apresentam moradores que não tem vínculo</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		com a produção rural e ocupam lotes com características urbanas, com área muito menor que o módulo rural mínimo. Como promover a regularização sem o artigo?
<p><b>*Modificativa de Plenário nº18</b> Dê-se ao 2º do art. 278, de que trata o art. 3º do PLC 17/2011, a seguinte redação: “Art. 278 (...) §2º O contrato específico a que se refere o caput não será permitido na Zona de Contenção Urbana e no conjunto tombado de Brasília.”</p>	Luzia de Paula	<b>REJEITADA</b>  O texto da emenda em que pese ser meritória, precisa de estudos para sua viabilidade, o que ainda não foi feito.
<p><b>*Modificativa de Plenário nº19</b> Dê-se ao §6º do art. 42, de que trata o art. 3º do PLC 17/2011, a seguinte redação: “Art. 42 (...) §6º a Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá rever o coeficiente de aproveitamento previstos neste Plano diretor garantindo coerência entre os critérios de uso e de ocupação do solo estabelecidos nos instrumentos de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, ressalvada a manutenção dos coeficientes máximos.”</p>	Luzia de Paula	<b>REJEITADA</b>  A palavra, “assegurada”, expressa melhor a garantia dos coeficientes de aproveitamento máximos estabelecidos nos Incisos I a VI do artigo.
<p><b>*Modificativa de Plenário nº20</b> Dê-se ao caput do art. 116, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011, a seguinte redação:</p>	Luzia de Paula	<b>REJEITADA</b>  O PDOT já confere a autorização legislativa para elaboração dos referidos projetos;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

<p>“Art. 116. Os projetos de estruturação viária constantes no art. 115 serão elaborados, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente, transportes e obras do Distrito Federal e submetidos à anuência do CONPLAN e à aprovação do Poder Legislativo.”</p>		<p>Os projetos estão sujeitos ao licenciamento ambiental, análise urbanística e aprovação pelos órgãos competentes responsáveis pela infraestrutura viária e de transportes.</p> <p>Comissão de Assuntos Fundiários PLC Nº 17 - 12011 Folha nº 363 1945 Assinatura Matrícula</p>
<p><b>*Supressiva de Plenário nº21</b> Suprima-se a expressão “o art. 327 do inciso I, do art. 5º do PLC 17/2011: TEXTO DO ARTIGO “Art. 327. A área localizada entre o Setor de Transporte Rodoviário de Carga Sul –</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>A área apresenta ocupações que não características rurais e sim habitacionais. Ocupam área de risco, devido à proximidade com o Setor de</p>

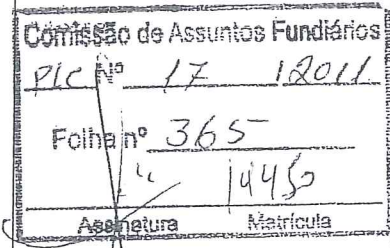


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

<p>STRC e a área destinada ao PEA-1, corresponde ao setor de chácaras das margens da cabeceira do Córrego do Guará e adjacências, integram o anexo VII, Mapa 7, como área onde as glebas com características rurais podem ser objeto de contrato específico.”</p>		<p>Inflamáveis e área de entorno de unidade de conservação de proteção integral.</p>								
<p><b>*Modificativa de Plenário nº 22</b> Dê-se ao inciso III do art. 73, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011, a seguinte redação: “Art. 73 (...) III – manter as características atuais das Quadras 1 a 5 do SMPW mediante a manutenção de sua paisagem urbana e dos seus parâmetros de ocupação, notadamente a densidade demográfica existente na data de publicação deste Lei Complementar, sem prejuízo à implantação de vias previstas na Estratégia de Estruturação Viária e dos fracionamentos de lotes previstos no MDE – 119/97 e NGB – 119/97, aprovados pelo Decreto Distrital nº. 18.910 de 15 de dezembro de 1997.”</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>ACATADA</b></p> <p>A emenda aprimora a redação do dispositivo legal.</p> <table border="1"><tr><td colspan="2">Comissão de Assuntos Fundiários</td></tr><tr><td>Plen nº 17</td><td>12011</td></tr><tr><td>Folha nº 364</td><td>14450</td></tr><tr><td>Assinatura</td><td>Matrícula</td></tr></table>	Comissão de Assuntos Fundiários		Plen nº 17	12011	Folha nº 364	14450	Assinatura	Matrícula
Comissão de Assuntos Fundiários										
Plen nº 17	12011									
Folha nº 364	14450									
Assinatura	Matrícula									
<p><b>*Modificativa de Plenário nº 23</b> Dê-se ao inciso IV, do art. 38, de que trata o art. 1º do PLC 17/2011, a seguinte redação: “Art. 38 (...) IV – área máxima e mínima de lotes.”</p>	<p>Luzia de Paula</p>	<p><b>ACATADA</b></p> <p>A emenda está de acordo com a Lei 6.766.</p>								
<p><b>*Modificativa de Plenário nº 24</b></p>	<p>Siqueira Campos,</p>	<p><b>Retirada pelo Dep. Cristiano Araujo em</b></p>								



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Modifique-se a tabela 2C do anexo II – Parcelamentos Urbanos Isolados – para a inclusão do item: “Núcleo Urbano 9 INCRA 9.”	Cristiano Araujo e outros	28/06/2012.
<b>*Modificativa de Plenário nº 25</b> Suprimam-se as alterações introduzidas nos mapas e anexos relativas às áreas localizados nas Regiões de que tratam os incisos XVI e XVII do art. 74 desta Lei Complementar, com exceção das alterações declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do distrito Federal e Territórios – TJDF.	Olair Francisco e outros	<b>REJEITADA</b>  A Supressão dos dispositivos XVI e XVII do art. 74 da LC 803/2009, não se justifica, tendo em vista que com a demonstração do interesse público, não há de se falar em ofensa ao disposto no art. 320 da LODF.
<b>*Modificativa de Plenário nº 26</b> Dê-se ao inciso V do art. 53, a que se refere o art. 1º do PLC 17/2011, a seguinte redação: “Art. 53 (...) V – estudar a viabilidade urbanística, ambiental, econômica e social para destinação de área para implantação de novo aeródromo na Região Administrativa de Planaltina – RA VI.”	Aylton Gomes	<b>ACATADA</b> na forma da Subemenda de Relator  
<b>*Modificativa de Plenário à Subemenda nº 27</b> Dê-se ao caput do art. 278 contido no Artigo 1º do PLC 17/2011, a seguinte redação: “Art. 278 – as glebas com características rurais inseridas em zona urbana poderão ser objeto de contrato específico: Parágrafo Único – Fica assegurada a prioridade na	Rôney Nemer	<b>ACATADA</b>  A emenda aprimora a redação do dispositivo legal.

Handwritten signature or mark at the bottom of the page.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

regularização das poligonais definidas no Decreto nº. 32.379, de 26 de outubro de 2010 e na Zona de Contenção Urbana.”												
<b>**Supressiva – nº 01/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b>  Suprime o inciso XIV do artigo 74 do Projeto de Lei nº 17/2011?	Joe Valle	<b>CONTEMPLADA pela Mensagem do Governo nº 273/2012.</b>										
<b>**Aditiva – nº 02/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b>  Acrescenta o inciso VI ao artigo 87 da Lei nº 732/2012 com a seguinte redação.  VI – DF-180 (trecho a oeste, entre o rio Melchior e o Córrego Samambaia).	Joe Valle	<b>CONTEMPLADA pela Mensagem do Governo nº 273/2012.</b>										
<b>**Modificativa – nº 03/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b>  Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 97 do Projeto de Lei Complementar 17/2011?  Art. 97. São diretrizes para as APMs definidas nesta Lei Complementar: I – manter preservadas as áreas com remanescentes de vegetação nativa, admitida a supressão mediante estudo prévio a ser avaliado pelo órgão gestor; (...) IV – proibir o parcelamento do solo urbano e rural, exceto os parcelamentos com projetos já registrados em cartório, aqueles incluídos na Estratégia de	Joe Valle	<b>Acatada na forma da Subemenda de Relator acima.</b>  <table border="1"><tr><td colspan="2">Comissão de Assuntos Fundiários</td></tr><tr><td>PLC Nº</td><td>17 12011</td></tr><tr><td>Folha nº</td><td>366</td></tr><tr><td>Assinatura</td><td>1995</td></tr><tr><td>Matrícula</td><td></td></tr></table>	Comissão de Assuntos Fundiários		PLC Nº	17 12011	Folha nº	366	Assinatura	1995	Matrícula	
Comissão de Assuntos Fundiários												
PLC Nº	17 12011											
Folha nº	366											
Assinatura	1995											
Matrícula												



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

<p>Regularização Fundiária de que trata a Seção IV do Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar, aqueles em que haja necessidade de adequação em parcelamentos regulares já existentes e parcelamentos rurais consolidados a serem regularizados nos termos da Lei Federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, bem como parcelamentos promovidos pelo Poder Público nas áreas rurais;</p>		
<p><b>**Aditiva – nº 04/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b></p> <p>Inserir o § 1º ao artigo 278, com a seguinte redação, renumerando-se os demais.</p> <p>§ 1º - As áreas públicas com características rurais, objeto de contrato específico, poderão ser regularizadas por meio de alienação e/ou concessão de direito real de uso, diretamente àqueles que sejam ocupantes e atendam aos critérios estabelecidos no artigo 18 da Lei Federal nº 12.024 de 27 de agosto de 2009</p>	<p><b>Joe Valle</b></p>	<p><b>Acatada na forma da Subemenda de Relator acima.</b></p> <div data-bbox="949 981 1324 1220" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>Comissão de Assuntos Fundiários PLNº 17 12011 Folha nº 367 14/10 Assinatura Matrícula</p></div>
<p><b>**Aditiva – nº 05/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b></p> <p>Acrescenta onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2011:</p> <p>Art. (...). Ficam estabelecidas seis categorias de lote por uso, segundo o grau de restrição de atividades, na Região Administrativa do Guará – RA X: I – lotes de maior restrição zero</p>	<p><b>Siqueira Campos e Paulo Roriz</b></p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>A emenda tem por objetivo estabelecer parâmetros de uso e ocupação do solo para a Região Administrativa do Guará para suprir o vácuo estabelecido com a ADI.</p> <p>Ocorre que de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal o estabelecimento desses</p>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

– RO: prioridade máxima ao uso residencial;

(...)

§ 1º A localização das categorias de lote por uso, bem como os diferentes níveis de restrição das atividades incômodas são determinados de acordo com a hierarquia das vias e das características da área em que se insere o lote.

(...)

§ 8º Nos lotes com nível de restrição R4 ocupados por instituições religiosas será excepcionalmente admitida a construção de uma unidade residencial para habitação dos ministros ou titulares religiosos.

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLANº	17 12011
Folha nº	368
Assinatura	19840
Matrícula	

parâmetros cabe à Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS). Além disso amarra a metodologia de descrição desses parâmetros a ser estabelecida na LUOS.

*“Art. 318. Os Planos de Desenvolvimento Local e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementares ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, são parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano.*

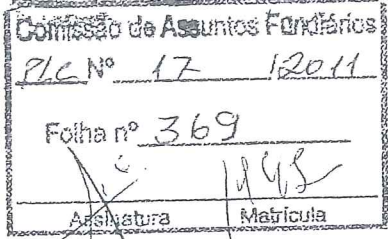
§ 1º A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá normas urbanísticas destinadas a regular as categorias de usos, por tipo e porte, e definirá as zonas e setores segundo as indicações de usos predominantes, usos conformes e não-conformes.

§ 2º A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá, ainda, o conjunto de índices para o controle urbanístico a que estarão sujeitas as edificações, para as categorias de atividades permitidas em cada zona.

§ 3º A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa do

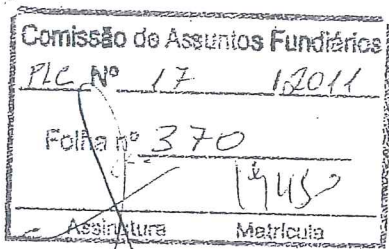


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		<p><i>Distrito Federal pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da vigência do Plano Diretor de Ordenamento Territorial."</i></p>
<p><b>**Aditiva – nº 06/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b></p> <p>Acrescenta onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2011:</p> <p>Art. (...). Os novos núcleos habitacionais a serem implantados após a data de publicação desta Lei Complementar deverão contar com unidades imobiliárias destinadas à instalação de creches para atender crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.</p> <p>§ 1º A unidade imobiliária destinada à instalação de creche não poderá ter seu uso alterado, exceto se criada outra na mesma Região Administrativa, exigindo-se para o caso a realização de audiência pública à população interessada.</p> <p>§2º O Poder Público realizará intervenções urbanísticas necessárias e prioritárias nos núcleos habitacionais existentes até a data de publicação desta Lei Complementar com vistas à criação de unidades imobiliárias para instalação de creches.</p>	<p><b>Siqueira Campos e Paulo Roriz</b></p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>A emenda tem por objetivo definir para os novos parcelamentos urbanos áreas de Equipamentos Públicos Comunitários (EPC).</p> <p>A LC 803/2009 estabelece:</p> <p>Art. 43. Para novos parcelamentos urbanos, fica estabelecido:</p> <p>I – percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da área da gleba para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, à exceção da Zona de Contenção Urbana, das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de parcelamentos de características industriais, que terão parâmetros próprios estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;</p> <p>(...)</p> <p>De acordo com a Lei nº 6.766, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

		<p>Art. 4º § 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares</p> <p>Art. 5º Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.</p>
<p><b>**Modificativa – nº 07/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b></p> <p>Modifica o zoneamento de Zona Urbana de Expansão e Qualificação – ZUEQ, indicada no Mapa 1A – Zoneamento, para Zona Rural de Uso Controlado – ZRUC, conforme figura constante no desenho anexo.</p>	<p>Siqueira Campos</p>	<p><b>CONTEMPLADA pela Mensagem do Governo nº 273/2012.</b></p>
<p><b>Aditiva – nº 08/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b></p> <p>Acrescenta onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2011:</p> <p>Art. (...). Os novos núcleos habitacionais a serem implantados após a data de publicação desta Lei Complementar deverão contar com unidades imobiliárias destinadas exclusivamente à instalação de estabelecimentos</p>	<p>Eliana Pedrosa</p>	<p><b>REJEITADA</b></p> <p>A emenda tem por objetivo definir para os novos parcelamentos urbanos áreas de Equipamentos Públicos Comunitários (EPC).</p> <p>A LC 803/2009 estabelece: Art. 43. Para novos parcelamentos urbanos, fica estabelecido: I – percentual mínimo de 15% (quinze por cento)</p>




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

<p>educacionais, culturais, desportivos, de saúde, de segurança pública e de assistência social.</p> <p>§ 1º As unidades imobiliárias destinadas à instalação de qualquer dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, independente da data de sua criação, não poderão ter seu uso alterado, exceto se criada outra no mesmo núcleo habitacional, exigindo-se para o caso a realização de audiência pública à população interessada.</p> <p>§2º O Poder Público realizará intervenções urbanísticas necessárias e prioritárias nos núcleos habitacionais existentes até a data de publicação desta Lei Complementar com vistas à criação de unidades imobiliárias para instalação dos estabelecimentos previstos neste artigo.</p>	<p>Comissão de Assuntos Fundiários PLE Nº 17 18/01/11 Folha nº 371 Assinatura Metricula</p>	<p>da área da gleba para equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público, à exceção da Zona de Contenção Urbana, das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e de parcelamentos de características industriais, que terão parâmetros próprios estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal;</p> <p>(...)</p>
<p><b>**Modificativa – nº 09/2012 - apresentada na Assessoria de Plenário</b></p> <p>Modifica o zoneamento de Zona Urbana de Uso Controlado II,</p>	<p><b>Siqueira Campos</b></p>	<p>REJEITADA</p> <p>A emenda tem o objetivo de transformar área inserida na bacia do São Bartolomeu em Área de Proteção de</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

<p>indicada no Mapa 1ª – Zoneamento, para Área de Proteção de Manancial – APM, conforme figura</p> 		<p>Manancial – APM.</p> <p>A área definida como APM para os futuros reservatórios do São Bartolomeu foi estabelecida em conjunto com a CAESB e IBRAM, e corresponde à área de proteção direta dos reservatórios, já que o instrumento de proteção da bacia como um todo é a Área de Proteção Ambiental do São Bartolomeu (APA), que estabelece em seu zoneamento diretrizes diferenciadas para as diversas porções daquela bacia.</p> <p>Existe, ainda, uma incoerência na proposição referente à substituição de uma categoria de área especial de proteção por uma categoria de zona. De acordo com a metodologia do Plano Diretor as áreas especiais se sobrepõe ao zoneamento.</p>
<p><b>**Emenda Modificativa 10, apresentada na Assessoria de Plenário</b></p> <p>Modifique-se a tabela 2C do anexo li – Parcelamentos Urbanos Isolados - -ara a inclusão do item: “Núcleo Urbano 9 INCRA 9”.</p>	<p><b>Robério Negreiros</b></p>	<p><b>ACATADA</b></p> <p>Aperfeiçoa a redação da proposição original.</p>
<p><b>**Emenda Modificativa 11, apresentada na Assessoria</b></p>	<p><b>Celina Leão, Liliane Roriz</b></p>	<p><b>REJEITADA</b></p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS**

<p><b>de Plenário</b></p> <p>Modifica-se o zoneamento constante na área indicada no Mapa 1ª, do Anexo I, retornando, nos termos da Lei Complementar nº 803/2009, para Zona de Contenção urbana e Zona urbana de Expansão e Qualificação conforme figura do desenho anexo.</p>	<p><b>Paulo Roriz e Washington Mesquita</b></p> <p><b>Obs. O último subscritor retirou a sua assinatura conforme Req. Nº 1673/2012, lido em Plenário em 07.08.2012.</b></p>	<p>A área mencionada possui características rurais, o que justifica o interesse público para a alteração para zona rural, nos termos propostos pelo GDF, atendendo ao Art. 320 da LODF.</p>
---	---	---

\*Apresentadas na Sessão Extraordinária do dia 28.06.2012

\*\*Apresentadas na Assessoria de Plenário

Comissão de Assuntos Fundiários	
PLE Nº 17	12011
Folha nº 373	
Assinatura	19650
	Matrícula